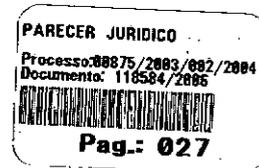




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1



PARECER JURÍDICO Nº SRMADS 00875/2003/002/2004	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00875/2003	Indexado ao Parecer Técnico Nº 014/2006
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	
Licenciamento Ambiental:	Auto de Infração AI nº 1059/2004 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: José Agnaldo de Carvalho-ME	CNPJ / CPF: 05.365.161/0001-00
Empreendimento Sucata Serrana	
Município: Bambui	
Atividade predominante: Reciclagem de plástico	
Código da DN e Parâmetro C-07-03-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (x) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio (x) Grande ()
Classe do Empreendimento	
I (x) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP () LI () LO ()	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:

O empreendimento José Agnaldo de Carvalho-ME, cuja atividade é a reciclagem de plásticos, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 1 do §



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgão seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

O presente processo encontra-se devidamente formalizado. A defesa prévia juntada tempestivamente às fls 07 e 08 foi analisada conforme pareceres técnico e jurídico constantes de fls 09 e fls 11 a 13 respectivamente. Mediante as análises acima concebidas foram os presentes autos levados à 18ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, realizada no Município de Itaúna em 17 de novembro de 2005, pelo que decidiu o Conselho pela aplicação de multa gravíssima ao empreendimento no valor de R\$ 5.320,50 (Cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) – Folha de resultado fls 14.

4. Discussão:

Encaminhou-se o presente procedimento à fase de Pedido de Reconsideração. Foi o empreendimento, na pessoa de seu proprietário, oficiado da aplicação de penalidade conforme AR de fls 20 no dia 17 de fevereiro de 2006. Tempestivamente apresentou o empreendedor seu Pedido de Reconsideração – documento fls 21 – que passamos a analisar.

Passado à análise técnica, tal pedido foi considerado insubsistente, haja vista, não existir qualquer argumento, fato ou justificativa que possa descaracterizar a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

infração cometida apenas sendo requerido a este Conselho que Reconsidere sua decisão proferida em 17 de novembro de 2005.

Juridicamente, também não foram mencionados quaisquer fatos ou argumentos que pudessem ensejar a reconsideração da multa outrora aplicada.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica pela manutenção da multa aplicada na 18ª Reunião Ordinária no Município de Itaúna, no valor de R\$ 5.320,50 (Cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) em conformidade com a Lei 7.772/80, Lei 12.585/97, do Decreto Estadual 39.424/98 com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02, bem como a Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: Não Sim

6. Valor da multa: R\$ 5.320,50 (Cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

7. Data / Responsável

Data: 10 de abril de 2006.

Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Ciência do servidor público responsável pelo setor	Assinatura / Carimbo